



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-53/2023

EMENTA: RECURSO. CRE.CREMESP. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 11, V, DA RESOLUÇÃO 2315/2022. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

A Chapa 02 NOVO CREMESP apresenta recurso administrativo contra decisão da CRE-SP, que julgou improcedente impugnação apresentada contra o deferimento de registro da Chapa 01 JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO.

O recurso, em síntese, defende que o candidato Angelo Vattimo, integrante da Chapa 01, teria incorrido na causa de inelegibilidade prevista no inc. V, do art. 11, da Resolução CFM 2315/2022. Segundo alega, esse candidato não teria demonstrado, a tempo e modo, a quitação de pessoa jurídica da qual é sócio e diretor (MULT PLUS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DA ÁREA DA SAÚDE).

A Chapa 01 ofertou contrarrazões.

A CRE-SP atestou a tempestividade e legitimidade do recurso em 17.07.2023.

É o relatório.

- Da Decisão

A CRE-SP decidiu pelo não acolhimento da impugnação, donde se destacam os seguintes fundamentos:

Conforme antecipado, o sistema automatizado realizou a busca ativa e não encontrou vinculação do candidato ANGELO VATTIMO à cooperativa MULT PLUS. Isso porque, naquela data não havia - como não há hoje - registro nos assentamentos autárquicos de que esse profissional comporia o quadro “societário” ou o cargo de diretor técnico daquela pessoa jurídica.

Em todo caso, a IMPUGNADA cuidou de juntar a **certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais** emitida em benefício da MULT PLUS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DA SAÚDE:

[...]

Por cautela, esta Comissão Regional Eleitoral empreendeu diligência própria, certificando que o candidato ANGELO VATTIMO **não compõe o quadro societário, tampouco figura como diretor técnico** perante o CREMESP:

[...]

Dessa forma, seja porque o referido CANDIDATO **não figura como sócio-administrador ou diretor técnico da MULT PLUS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DA SAÚDE**, seja porque a **pessoa jurídica não possui débitos**, resulta afastada a incidência do art. 11, inc. V, da Res. CFM 2.315/22.

De mais a mais, a IMPUGNANTE arguiu a inviabilidade do registro da IMPUGNADA, valendo-se da tese de ausência da certidão de quitação, encontrando-se incompleta a lista das pessoas jurídicas apresentada pelo candidato ANGELO VATTIMO.

Ocorre, porém, que a **E. Comissão Nacional Eleitoral** firmou o entendimento de que tais documentos não são obrigatórios, uma vez que a própria Comissão Regional Eleitoral possuiria meios para empreender os exames pertinentes. Nesse sentido, decidiu aquele Órgão:

[...]

Também por essa razão não prosperaria a insurgência em exame, devendo ser respeitado o entendimento firmado pela **E. Comissão Nacional Eleitoral**.

O recurso aviado, em suma, alega: que o candidato Angelo Vattimo, quando do pedido de registro da chapa 1, deixou de listar a cooperativa MULT PLUS à qual estaria vinculado, e deixou de juntar a certidão de quitação das anuidades dessa Pessoa Jurídica, que se acha ativa no CREMESP; que o candidato em questão é diretor dessa Pessoa Jurídica, e também sócio da mesma, “conforme dados da Receita Federal e da Junta Comercial e, muito provavelmente, no estatuto social da empresa registrada no CREMESP, a qual a chapa RECORRENTE não possui acesso”; que está em dúvida o fato de que empresa em questão estivesse quite com o CREMESP no momento da homologação da chapa recorrida, sendo que a certidão negativa apresentada data de 07.07.23; que não possui acesso a tal informação interna;

Requeru, ao final, a cassação do registro da Chapa 01, bem como que a CNE oficie ao Setor Financeiro do CREMESP requisitando o “*envio da respectiva certidão oficial quanto a situação financeira da empresa MULT PLUS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DA SAÚDE, CRM: 948463/SP até o dia 12 de*

junho de 2023 - data que a Chapa 01 cumpriu as exigências da Comissão Eleitoral que viabilizou a homologação do seu registro nos dias subsequentes”.

Sem razão a recorrente.

A Resolução eleitoral não exige que seja juntada listagem das pessoas jurídicas ligadas aos candidatos, e nem mesmo a juntada de certidão de quitação de débitos com os CRMs de tais empresas. A documentação de apresentação obrigatória está listada de modo fechado no art. 10, da Resolução CFM 2315/20222.

Partindo-se da própria alegação da recorrente o candidato em questão seria sócio e diretor da Cooperativa MULT PLUS. E o inc. V, do art. 11, da Resolução Eleitoral, por sua vez, relaciona a causa de inelegibilidade aos diretores TÉCNICOS e aos sócios-ADMINISTRADORES. O que não foi alegado pela recorrente.

De mais a mais, não trouxe nenhum documento que demonstrasse a condição de sócio-administrador ou diretor técnico do candidato em comento. Trouxe apenas documentos que mostram a condição de conselheiro fiscal, e (meramente) diretor desse candidato (fls. 24 e 27 do PDF de rolagem única).

O documento de fls. 30, também juntado pela própria recorrente, demonstra que o cargo de diretor técnico da cooperativa em apreço é ocupado por outro médico, dr. Miguel Angelo Pedroso.

Sobre a data de quitação das anuidades da Cooperativa em questão, a chapa recorrente poderia ter formulado requerimento diretamente ao CREMESP para a obtenção do documento, ou mesmo tê-lo feito por intermédio da CRE-SP. Todavia, não trouxe esse requerimento ao expediente, sendo imperioso lembrar que o ônus da prova recai sobre si.

Nessa esteira, é de se indeferir o requerimento de ofício formulado a esta CNE, órgão recursal cuja competência é de avaliação das provas já produzidas, não lhe incumbindo atos de instrução do feito administrativo.

De mais a mais, pelo que foi exposto, a data de quitação das anuidades da Cooperativa em testilha nada mudaria no indeferimento de suas pretensões, tendo em vista que recorrente nem alega e nem prova a condição de sócio-ADMINISTRADOR ou diretor TÉCNICO do aludido candidato Angelo Vattimo, integrante da chapa recorrida.

Nega-se provimento.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Chapa 02 NOVO CREMESP, mantendo-se a decisão da CRE-SP.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 26/07/2023, às 08:12, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0310196** e o código CRC **AE2DF510**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004439-3 | data de inclusão: 25/07/2023